



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em

25/10/2013

Lagarto, 25 de

20 de 13

Funcionário(a)

Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Lagarto; cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Lagarto – PROLAGARTO; e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com fundamento na competência municipal para o ordenamento das atividades econômicas, estabelece para o Município de Lagarto, Estado de Sergipe, a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

§ 1º. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social de que trata esta Lei Complementar beneficia:

I – o Micro Empreendedor Individual – MEI;

II – a empresa de qualquer porte que:

- a) desenvolver nova atividade no Município de Lagarto, assim consideradas as empresas registradas no ano de 2013;
- b) promover a sua expansão através de investimento em Ativo Permanente Imobilizado;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

- c) reativar suas atividades, tendo em vista a sua situação financeira, capacidade de recuperação, interesse social envolvido e a avaliação de sua importância para a economia do Município;
- d) investir em projeto de modernização e capacitação tecnológica de interesse para o desenvolvimento do Município;
- e) estabelecer nova localização para seu empreendimento em área de interesse para o desenvolvimento econômico do Município.

§ 2º. O tratamento tributário diferenciado ao Micro Empreendedor Individual (MEI) deve ser exercido, além de outros benefícios que vierem a ser definidos na forma da legislação específica, mediante a isenção, no primeiro ano de atividade, das taxas de fiscalização, de localização, instalação e funcionamento, de fiscalização sanitária e de expediente.

§ 3º. O benefício fiscal e/ou locacional deve ser concedido mediante compromisso assinado pela empresa, na realização de ações tais como:

- I – gerar empregos diretos e indiretos;
- II – agregar avanços tecnológicos ao processo produtivo, mantidos os empregos atuais;
- III – contribuir para a descentralização espacial das atividades, através da sua implantação em áreas ou bairros de acordo com os interesses do Município;
- IV – contratar serviços e produtos desenvolvidos no Município e prestar relevante contribuição de cunho socioambiental.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Art. 2º. Sem que haja qualquer prejuízo aos demais contribuintes, as empresas beneficiadas por esta Lei Complementar devem ter atendimento simplificado nos termos do disposto na Lei n.º 228, de 26 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam excluídas do direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar as empresas que tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

**CAPÍTULO II
DO COMITÊ MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
INTERSETORIAL**

Art. 3º. Fica criado o Comitê Municipal de Desenvolvimento Intersetorial – CMDI, constituído por representantes da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo – SEMICT, da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento – SEPLAN e da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB, com as seguintes competências:

I – analisar e decidir sobre a concessão de incentivos fiscais nos termos desta Lei Complementar;

II – implantar instrumentos que permitam eficiência e eficácia no cumprimento desta Lei Complementar;

III – editar resoluções normativas necessárias à execução desta Lei Complementar.

§ 1º. O Comitê Municipal de Desenvolvimento Intersetorial – CMDI deve ser presidido pelo representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo – SEMICT.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

§ 2º. Os membros do Comitê Municipal de Desenvolvimento Intersetorial – CMDI devem ser designados mediante decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 4º. Os incentivos fiscais de que trata esta Lei Complementar abrangem os seguintes tributos instituídos pelo Município:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN;
- IV – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLF;
- V – Taxa de Licença para Execução de Obras – TLEO;
- VI – Taxas de expediente.

§ 1º. O incentivo fiscal do IPTU abrange:

I – IPTU – novas empresas: isenção de 90% (noventa por cento) pelo prazo de 10 (dez) anos, para área própria, alugada ou cedida em comodato, mediante comprovação documental da forma de uso, para fins de cadastramento;

II – IPTU – expansão/reactivação: isenção de 50% (cinquenta por cento) pelo prazo de 05 (cinco) anos, para área própria, alugada ou cedida em comodato, mediante comprovação documental da forma de uso, para fins de cadastramento.

quid



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

§ 2º. O incentivo fiscal do ITBI abrange:

I – ITBI: isenção de 90% (noventa por cento) do total do imposto devido pelo contribuinte, pessoa jurídica, quando da aquisição do imóvel onde deve ser implantado o empreendimento novo, reativado ou expandido, que venha a gerar quantidade igual ou superior a 10 (dez) empregos;

II – ITBI: isenção de 50% (cinquenta por cento) do total do imposto devido pelo contribuinte, pessoa jurídica, quando da aquisição do imóvel onde deve ser implantado o empreendimento novo, reativado ou expandido, que venha a gerar entre 05 (cinco) e 09 (empregos).

§ 3º. O incentivo fiscal do ISS-QN abrange:

I – ISS-QN: aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), pelo período de 10 (dez) anos, às empresas enquadradas em ramos de atividades definidos em decreto do Poder Executivo, e que tenham, em seu quadro de pessoal, no mínimo, 10 (dez) empregados, devidamente registrados, quando do início da atividade;

II – ISS-QN: aplicação da alíquota de 3% (três por cento), pelo período de 05 (cinco) anos, às empresas enquadradas em ramos de atividades definidos em decreto do Poder Executivo, e que tenham, em seu quadro de pessoal, no mínimo, entre 05 (cinco) e 09 (nove) empregados, devidamente registrados, quando do início da atividade.

§ 4º. Fica concedido, nos termos desta Lei Complementar, a redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN incidente sobre contratos firmados relativos à realização de obras civis destinadas à construção ou ampliação de empreendimentos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

incentivados por esta Lei, bem como às reformas e demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido.

§ 5º. Os benefícios de que trata o § 4º deste artigo devem ser concedidos às empresas que realizarem suas obras com utilização de mão de obra local, aquisição de materiais de construção e equipamentos de empresas instaladas no Município.

§ 6º. Os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, devem ser quitados, integralmente, ou renegociados ou parcelados por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta Lei, sob pena de não concessão ou revogação de incentivos fiscais.

§ 7º. O incentivo fiscal da TLF abrange:

I – isenção de 90% (noventa por cento), pelo período de 10 (dez) anos, às empresas enquadradas em ramos de atividades definidos em decreto do Poder Executivo, e que tenham, em seu quadro de pessoal, no mínimo, 10 (dez) empregados, devidamente registrados, quando do início da atividade;

II – isenção de 50% (cinquenta por cento), pelo período de 05 (cinco) anos, às empresas enquadradas em ramos de atividades definidos em decreto do Poder Executivo, e que tenham, em seu quadro de pessoal, no mínimo, 05 (cinco) empregados, devidamente registrados, quando do início da atividade.

§ 8º. O incentivo fiscal da TLEO abrange:

I – isenção de 90% (noventa por cento) dos valores do alvará e do "habite-se" para empreendimentos construtivos superiores a 1.000 (mil metros) quadrados, inclusive;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

II – isenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores do alvará e do “habite-se” para empreendimentos construtivos inferiores a 1.000 (mil metros) quadrados.

§ 9º. Os períodos de que tratam os § 1º, 3º e 7º, deste artigo, podem ser acrescidos em 05 (cinco) anos, caso a empresa comprove a execução dos seguintes procedimentos:

I – admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de pessoas residentes no Município de Lagarto;

II – licenciar, no Município de Lagarto, toda a frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no Município;

III – aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do Imposto de Renda devido, em projetos culturais do Município de Lagarto;

IV – aplicar, a título de doação, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

V – destinar, pelo menos, 20% (vinte por cento) de suas vagas de emprego para pessoas com deficiência, desde que a atividade seja compatível;

VI – destinar vagas, nos termos da legislação aplicável, para jovens aprendizes residentes no Município de Lagarto.

§ 10. As empresas devem comunicar, por escrito, semestralmente, ao Poder Executivo, o número de empregados a seu serviço, para fins de fiscalização e averiguação da



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

comprovação do número de empregados, mediante requisição de documentos contábeis hábeis para tanto.

§ 11. O incentivo fiscal da taxa de expediente consiste em conceder isenção da referida taxa às empresas inscritas como Micro Empreendedor Individual – MEI, na forma do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS**

Art. 5º. Além dos incentivos fiscais, para fins de instalação, ampliação, relocação, modernização e reativação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, fica o Poder Executivo Municipal, de acordo com as suas disponibilidades de equipamentos, de pessoal e financeiras, autorizado a:

I – executar, no todo ou em parte, os serviços de terraplanagem e infraestrutura básica necessária a implantação ou ampliação pretendidas;

II – permitir, através de comodato, pelo período de até 15 (quinze) anos, do uso de imóveis próprios do Município para instalação ou ampliação, em locais pré-determinados para o desenvolvimento de atividade fabril;

III – permitir, por meio de comodato, o uso de espaço industrial, por período de até 60 (sessenta) meses, em distritos ou mini-distritos industriais para implantação de incubadoras empresariais, cooperativas, ou em unidades individuais, desde que gerem empregos em número igual ou superior a 05 (cinco) vagas para empregados residentes no Município;

IV – doação de áreas, mediante lei específica, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Município, assim entendidos aqueles geradores de 50 (cinquenta) ou mais empregos diretos, e que se comprometam formalmente em permanecer no Município por prazo igual ou superior a 20 (vinte) anos, sob pena de reversão da doação, sem prejuízo, no caso de prazos menores de cessão em comodato.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo devem ser concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – no caso de concessão de direito real de uso ou comodato de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, a mesma deve ser aplicada, se, a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 01 (um) ano, contados do início do seu funcionamento, ocorrendo a aplicação da referida cláusula sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor deve ser considerado como remuneração pelo uso do imóvel;

II – a execução de serviços de terraplanagem deve ser não onerosa até o limite de 200 (duzentas) horas-máquina;

III – o fornecimento, cessão de uso ou comodato de equipamentos somente devem ocorrer para as fases de instalação do empreendimento, cessando quando do início das atividades pretendidas.

Art. 6º. Os incentivos devem ser concedidos mediante requerimento da empresa interessada, devidamente protocolado e endereçado ao Comitê Municipal de Desenvolvimento Intersetorial – CMDI, sendo instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

II – prova dos registros ou inscrições nos cadastros fiscais do Ministério da Fazenda, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria Municipal de Finanças;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

IV – projeto básico do investimento que pretende realizar, compreendendo o valor inicial do investimento descrição das atividades a ser desenvolvidas, instalações necessárias, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, projeção inicial e futura (dois anos) do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento a ser instalado.

Art. 7º. O Comitê Municipal de Desenvolvimento Intersetorial – CMDI, de posse da documentação apresentada pela empresa interessada, deve emitir parecer técnico de mérito, a ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município – PGM, para análise e pronunciamento quanto ao cumprimento e observância dos requisitos legais.

Art. 8º. De posse dos pareceres e, em sendo estes favoráveis à concessão dos incentivos desta Lei Complementar, o



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

CMDI deve elaborar Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos, a qual deve ser encaminhada para homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. O Município deve assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 10. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei Complementar pode ser implantado e entrar em funcionamento sem a apresentação das licenças legais exigidas para o seu ramo de atividade.

**CAPÍTULO V
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DE LAGARTO**

Art. 11. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Lagarto – PROLAGARTO, com o objetivo de apoiar, através de incentivos fiscais e locacionais de que se trata esta Lei Complementar, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objeto a geração de empregos, renda e desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 12. Constituem recursos do PROLAGARTO:

I – os a ele destinados na Lei Orçamentária Anual ou em seus Créditos Adicionais;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

II – os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III – os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV – outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal pode abrir crédito orçamentário para fazer face às despesas do PROLAGARTO, observada a legislação pertinente, em especial, a Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. A administração do PROLAGARTO é exercida pelo Comitê Municipal de Desenvolvimento Intersectorial – CMDI, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, podendo contar com o assessoramento e apoio de órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, em especial, a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo – SEMICT.

**CAPÍTULO VI
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL**

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Lagarto – CONLAGARTO fica instituído na forma desta Lei Complementar, como órgão de assessoramento ao Poder Executivo, para discutir e sugerir as iniciativas de políticas de desenvolvimento econômico e social do Município.

Parágrafo único. Compete ao CONLAGARTO:

I – sugerir políticas de desenvolvimento econômico,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

industrial, de serviços, shoppings centers, condomínios setoriais ou multisetoriais, centros de distribuição e comerciais, em consonância com a política global das demais esferas de governo;

II – propor diretrizes e normas para execução dessa política, não conflitantes com os programas estaduais e nacionais de desenvolvimento industrial e econômico;

III – integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento e consolidação do desenvolvimento industrial, comercial e de serviços do Município;

IV – identificar, através de critérios a serem estabelecidos, os setores prioritários para o desenvolvimento industrial e comercial do Município;

V – estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos;

VI – realizar estudos visando à identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;

VII – identificar problemas e buscar soluções para a geração de empregos, fortalecimento da economia, bem como estabelecer diretrizes para atração de novos investimentos;

VIII – opinar sobre convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX – promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência;

X – formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando à atração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

XI – divulgar, em parceria com a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo – SEMICT, as empresas e produtos de Lagarto, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

XII – estimular a criação de organizações da sociedade civil de interesse público, para a captação e gerenciamento de recursos públicos e privados destinados a planos e projetos de desenvolvimento econômico social;

XIII – propor, através de parecer fundamentado, alterações na legislação municipal sobre a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais objetivando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no Município;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 16. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Lagarto – CONLAGARTO tem a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

- a) o Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, ou seu representante;
- b) o Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento, ou seu representante;
- c) o Secretário Municipal de Finanças, ou seu representante;
- d) o Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas ou seu representante;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

e) o Procurador-Geral do Município ou seu representante;

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante do Clube dos Diretores Lojistas de Lagarto – CDL;

b) 01 (um) representante de associações comunitárias de Lagarto;

c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

d) 01 (um) representante de instituição de ensino superior com atuação no Município;

e) 01 (um) representante de cooperativa sediada em Lagarto.

Art. 17. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Lagarto – CONLAGARTO, em seu Regimento Interno, deve observar o seguinte:

I – o Plenário como órgão de deliberação máxima, tendo sessões plenárias ordinariamente quando convocadas pelo Presidente;

II – a Presidência deve ser exercida pelo Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento ou pelo representante da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento – SEPLAN;

III – a Vice-Presidência deve ser exercida pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo ou pelo



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo – SEMICT.

§ 1º. O 1º e o 2º secretários devem ser eleitos dentre os demais membros para mandato de 02 (dois anos).

§ 2º. A duração do mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 18. As deliberações do CONLAGARTO devem ser adotadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Art. 19. O desempenho da função de membro do CONLAGARTO é gratuito e considerado de relevante interesse público.

Art. 20. A Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento – SEPLAN fica responsável por fornecer o necessário suporte administrativo ao CONLAGARTO no desempenho de suas atividades específicas.

Art. 21. Fica facultado ao CONLAGARTO, através de sua Presidência, formular convites a Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos municipais, ou a empresários, para debaterem assuntos inerentes à política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 22. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

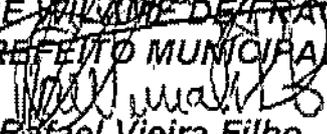
**LEI COMPLEMENTAR N.º 51
 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Art. 23. Permanecem em vigor dispositivos constantes da legislação municipal que tratam de incentivos fiscais isolados para pessoas físicas e jurídicas não aderentes aos dispositivos desta Lei Complementar.

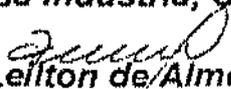
Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 25 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.


JOSÉ GUILHERME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL


Rafael Vieira Filho

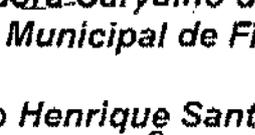
Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo


José Leilton de Almeida

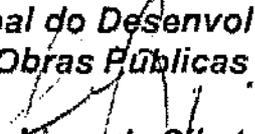
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

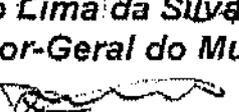

Maria Auxiliadora Carvalho de Menezes

Secretária Municipal de Finanças


Fábio Henrique Santos

Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas


Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município


José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito